Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 516.324 - SP (2019/0175647-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RAFAEL ARLINDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	:	RAFAEL ARLINDO DA SILVA - SP378006
		DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI - SP383490
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILMA DE TOLEDO (PRESO)
PACIENTE	:	RAFAELA TOLEDO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL NÃO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, ajuizado em favor de **Wilma de Toledo** e **Rafaela Toledo da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador Relator da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Aqui, o impetrante busca a concessão da prisão domiciliar às pacientes, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal que beneficia todas as mães de filhos menores de 12 anos. Alega, em síntese, que (fls. 2/3):

> Acontece Excelentíssimos Senhores Ministros julgadores que, atualmente, o processo de conhecimento do paciente encontra-se em Recurso de Apelação no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,
>
> Assim sendo, percebe-se que a Autoridade Coatora trata-se do referido digníssimo Desembargador, sendo esta Colenda Corte competente para o julgamento do presente *writ*.
>
> Destarte pugna-se que o presente *habeas corpus* seja conhecido para que devidamente julgado, sendo ao final reconhecido o constrangimento ilegal suportado pela paciente por ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator REINALDO CINTRAI, da 7ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sucede que, pelo que se tem dos autos e conforme informado pelo próprio impetrante, houve a prolação de sentença penal condenatória, ocasião em que foi decretada a prisão por motivos ainda não submetidos à apreciação do Tribunal local, o

que impede o exame da matéria diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a partir da sentença, a prisão cautelar decorre de novo título judicial. Assim, é em face desse novo contexto que se deve indagar, na Corte estadual, sobre os requisitos da medida constritiva e a possibilidade de sua substituição.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o presente *writ* (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator